

TERCIFORMA – Estudos de Comércio e Serviços, S. A.
Contribuinte n.º 502.783.770
Rua do Rosário, 172
4050 – 521 – Porto

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1º

1 – A Sociedade adopta a denominação de TERCIFORMA – Estudos de Comércio e Serviços, S. A., e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação geral e especial aplicável.

ARTIGO 2º

- 1 – A Sociedade tem a sua sede na Rua do Rosário, 172, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto.
- 2 – O conselho de administração pode mudar o local da sede social dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.
- 3 – Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade estabelecer, quer em território nacional quer no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação permanente.

ARTIGO 3º

A sociedade tem por objecto a criação e administração de estabelecimentos de ensino e centros de formação destinados a ministrar o ensino e a formação profissional e a desenvolver a investigação aplicada, especialmente virados para as profissões próprias do comércio, da indústria e dos serviços.

CAPÍTULO II

Capital Social, acções e obrigações

ARTIGO 4º

- 1 – O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 250.000 Euros, representado por 50.000 acções, do valor nominal de 5 Euros cada.
- 2 – O conselho de administração fica autorizado a proceder ao aumento do capital social até ao montante de 1.500.000 Euros, por uma ou mais vezes, nas modalidades e com observância das formalidades prevista na lei.
- 3 – As acções são nominativas e são representadas por títulos de 1, 5, 10, 500 e 1000 acções.

ARTIGO 5º

- 1 – Os accionistas têm direito de preferência relativamente a quem não for accionista nos aumentos de capital social, quer na subscrição de novas acções quer no rateio daquelas relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido, salvo se outra for a deliberação tomada pelos accionistas por uma maioria de dois terços do capital social em assembleia geral convocada para o efeito.
- 2 – Dentro dos limites fixados por lei, a sociedade em primeiro lugar, e os accionistas em segundo, têm preferência na aquisição de acções que, conforme os casos, outros accionistas ou a própria sociedade pretendam alienar.

ARTIGO 6º

A sociedade poderá emitir obrigações, convertíveis ou não em acções, nos termos e condições que a assembleia geral fixar.

ARTIGO 7º

Dentro dos limites fixados na lei, a sociedade pode adquirir, por deliberação do conselho de administração, acções e obrigações próprias.

ARTIGO 8º

1 – É permitida a amortização das acções, sem consentimento dos seus titulares, nos seguintes casos:

- a) – Quando sejam objecto de arresto, penhora ou por qualquer outra forma envolvidas em processo judicial, com excepção do inventário;
- b) – Quando, ocorrendo processo judicial entre a sociedade e o accionista, este for vencido;
- c) – Quando as acções forem transmitidas sem observância do disposto do n.º 2 do artigo 5º.

2 – Compete à assembleia geral deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada, dentro de um prazo de seis meses a contar da ocorrência do facto que serve de fundamento à amortização.

3 – O valor pelo qual as acções serão amortizadas é o que resultar do último balanço anual.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Assembleia geral

ARTIGO 9º

1 – A assembleia geral é constituída por todos os accionistas que, até dez dias antes da realização das reuniões, tenham registadas ou depositadas em seu nome cem ou mais acções.

2 – A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

3 – Os accionistas possuidores de um número de acções inferior a cem podem agrupar-se de forma a completarem esse número e fazer-se representar por um dos agrupados.

4 – Qualquer accionista com direito de voto poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com direito de voto ou por pessoa a quem a lei atribua esse direito.

5 – As pessoas colectivas que sejam accionistas far-se-ão representar por pessoa singular que para o efeito designarem.

ARTIGO 10º

1 – A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas ou outras pessoas.

2 – Em caso de falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta designar o substituto.

ARTIGO 11º

1 – As convocatórias da assembleia geral serão efectuadas nos termos e prazos legais, podendo na primeira convocatória ser desde logo marcada uma segunda data para reunir, no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

2 – Para que a assembleia geral se considere regularmente constituída e possa validamente funcionar e deliberar, em primeira convocatória, é necessário que se encontrem presentes ou representados accionistas possuidores de acções representativas de, pelo menos, mais de metade do capital social realizado. Em segunda convocação a assembleia geral pode funcionar e validamente deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

ARTIGO 12º

1 – A assembleia geral reunirá obrigatoriamente por convocação do seu presidente dentro dos três primeiros meses subsequentes ao termo de cada ano social com o fim de:

- a) – Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício findo;
- b) – Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) – Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) – Proceder à eleição dos órgãos sociais que no respectivo ano cessem os seus mandatos.

2 – A assembleia geral reunirá, ainda, por convocação do presidente da mesa, mediante solicitação do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detentores do número mínimo de acções que a lei estabeleça para o efeito ou, na falta dele, correspondentes a 25% do capital social.

3 – Quando a reunião da assembleia geral seja requerida por accionistas em particular, deverá o pedido de convocação ter as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas e nele deverão ser indicados, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos, bem como deve ser apresentado fundamento da necessidade de reunir a assembleia.

ARTIGO 13º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos expressos em cada reunião, excepto quando a lei ou estes estatutos exigirem maioria qualificada.

NC
H

Secção II

Administração

ARTIGO 14º

A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, dispensados de prestar caução, que entre si designarão um presidente, podendo ainda, designar um vice-presidente.

ARTIGO 15º

1 – O conselho de administração reunirá quando for convocado pelo presidente e nos demais casos previstos pela lei, sempre que exijam os interesses da sociedade.

2 – O conselho de administração só poderá funcionar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos apurados e cabendo ao presidente voto de qualidade.

ARTIGO 16º

O conselho de administração, através de simples acta, poderá delegar em um ou mais dos seus membros, ou numa comissão executiva, a competência e os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhes.

ARTIGO 17º

São conferidos ao conselho de administração os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que não sejam da competência de outros órgãos, designadamente:

- a) – Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, propor acções, confessá-las e delas desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) – Adquirir, alienar, onerar, locar ou permutar quaisquer bens móveis ou imóveis ou outros direitos da sociedade, incluindo participações de capital noutras sociedades;
- c) – Trespassar e tomar de trespassse estabelecimentos da sociedade;
- d) – Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei.

ARTIGO 18º

1 – A sociedade obriga-se legalmente pela assinatura de:

- a) – Dois administradores;
- b) – Um administrador e um mandatário, nos precisos termos do respectivo mandato;
- c) – Dois mandatários, procedendo estes nos termos previstos na alínea b) anterior;
- d) – Um administrador ou um mandatário, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos, respectivamente, em acta do conselho de administração ou em procuração.

2 – Nos assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Secção III

Fiscalização

ARTIGO 19º

1 – A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal constituído por três membros efectivos e um suplente.

2 – As atribuições do conselho fiscal serão as que se encontram legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO 20º

1 – O ano social inicia-se a um de setembro de cada ano e termina a 31 de agosto do ano seguinte.

2 – Os lucros apurados em cada exercício que não sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou formar ou reconstruir reservas impostas pela lei, terão o destino e a aplicação que forem deliberados pela assembleia geral, por maioria simples dos votos emitidos.

Handwritten initials: R, NC, H

ARTIGO 21º

As remunerações dos membros dos órgãos sociais poderão ser fixadas por uma comissão de remunerações composta por três membros a eleger pela assembleia geral e poderão consistir, parcialmente, numa percentagem sobre os lucros distribuíveis de cada exercício, não excedente a 5%.

ARTIGO 22º

- 1 – Os membros dos órgãos sociais são eleitos trienalmente pela assembleia geral, sendo sempre permitida a sua reeleição.
- 2 – Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.


ARTIGO 23º

Sem prejuízo do cumprimento do disposto especialmente na lei, deverão as alterações aos presentes estatutos ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, a maioria do capital social realizado, presente ou representado em assembleia geral convocada para o efeito.

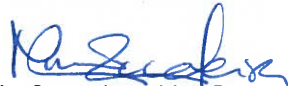
ARTIGO 24º

- 1 – A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada por accionistas que representem, pelo menos 75% do capital social realizado, presente ou representado em assembleia geral convocada para o efeito.
- 2 – Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade será efectuada extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária composta pelos membros do conselho de administração então em exercício.

Os Representantes Legais da Sociedade


(Teresa do Rosário Carvalho de Almeida Damásio)


(Nuno Luís Cameira de Sousa Botelho)


(Maria da Conceição Vaz Barroso Carloto Caldeira)